

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61078 - RO
(2019/0167431-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**
ADVOGADOS : **ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635**
: **MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827**
: **CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649**
AGRAVADO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO000574**
INTERES. : **EPIFANIA BARBOSA DA SILVA**
INTERES. : **EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA**
INTERES. : **MARIO JONAS FREITAS GUTERRES**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *DECISUM* AGRAVADO FUNDAMENTADO DE FORAM CLARA, PRECISA E CONGRUENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF, APLICADA POR ANALOGIA.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança a partir de fundamento claro, preciso e congruente – ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido, a atrair a incidência da Súmula 283/STF, por analogia. Logo, não há se falar em afronta ao art. 489, § 1º, I, IV e V, do CPC/2015.

2. *"Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (v.g.: AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2015)" (AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/5/2016).*

3. *É "pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento*

suficiente para a manutenção do acórdão recorrido' (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 1/8/2012)" (AgInt no RMS 61.194/AC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.078 - RO
(2019/0167431-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : EPIFANIA BARBOSA DA SILVA
INTERES. : EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
INTERES. : MARIO JONAS FREITAS GUTERRES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO EDUARDO SOBRINHO contra decisão de minha lavra, que não conheceu de seu recurso ordinário com fundamento na Súmula 283/STF.

Sustenta a parte agravante, em preliminar, violação ao art. 489, § 1º, I, IV e V, do CPC/2015, ao argumento de que a decisão impugnada (fl. 870):

[...] se limitou a reproduzir as fundamentações do acórdão recorrido, e aduzindo a incidência de determinada súmula, que não se aplica ao caso - o que será discutido mais adiante -, é patente violação à necessidade de fundamentação das decisões por: a) se limitar à reprodução de trechos do acórdão sem explicar sua relação com a questão decidida; b) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, vez que o RMS é de cognição ampla, não se limitando da forma como fora posta; c) não enfrentar todos os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Quanto ao mérito, insiste na tese de existência de "litisconsórcio unitário entre o ora Recorrente e Epifânia Barbosa da Silva, não sendo possível a constituição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que o recurso oposto tempestivamente por esta pode vir a alterar a acórdão proferido nos autos 0023922-98.2011.8.22.0001" (fl. 875), e tem, ainda, considerações acerca da probabilidade de êxito do recurso extraordinário da referida corrê.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, aduz a inaplicabilidade da Súmula 283/STF aos recursos ordinários em mandado de segurança, nos seguintes termos (fls. 888/889):

A ideia inserta na referida súmula orbita sob a perspectiva da impossibilidade de afastar determinada decisão, objeto de expediente recursal, quando não houver sido impugnado seus fundamentos, vez que a existência de um único fundamento inatacado se mostra apta a conferir condições suficientes para subsistência do decism.

A premissa desse raciocínio é a de que o recorrente deve impugnar as razões da decisão atacada em sua plenitude, de modo que, assim não operando, restaria prejudicado o requisito da admissibilidade consistente na regularidade formal. Todavia, utilizar-se dessa premissa como regra geral para todos os tipos de recurso, em todas as hipóteses e em qualquer circunstância, e adotando por meio de analogia, seria desconsiderar as peculiaridades dos mecanismos utilizados pelas partes com vistas à promoção das mudanças no curso do processo, seja pela reforma, invalidação, integração ou simples esclarecimento das decisões.

Veja-se que o Recurso em Mandado de Segurança trata-se de espécie de recurso ordinário de ampla cognição, que possibilita a análise das decisões terminativas ou demérito, por meio do exame da decisão em todos os seus aspectos, de modo a aplicar, acertadamente, o Direito ao reexame de todos os fatos e provas produzidas no processo - irrestritamente -, de modo que não excluiria, no caso concreto, a apreciação dos fundamentos supostamente não aduzidos na espécie.

Deste modo, essa importante técnica de correlação entre o direito material e o direito processual no recurso em mandado de segurança, característica imprescindível na efetiva prestação jurisdicional a que se pretende, perpassa a análise das questões de fato e de direito, desaguando nas perspectivas axiológicas, volitivas, culturais, econômicas, políticas e sociais que compõem a atividade cognoscente do julgador, razão pela qual não há que se falar na aplicabilidade, por analogia, da Súmula 283/STF no caso em tela, vez que os fundamentos utilizados no acórdão objurgado podem ser visitados quando da análise e necessidade de reforma do decism.

Neste sentido, cabe citar que a interposição de Recurso Ordinário busca reverter a decisão prolatada pelo julgador no que tange ao interesse do litigante vencido, objetivando a tutela dos direitos subjetivos denegados sob fundamentação livre, cuja analogia com o Recurso Extraordinário, para fins de incidência da indigitada súmula, resta patente prejudicada.

Portanto, ao examinar recurso em mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça atua como instância ordinária e realiza ampla cognição, cabendo-lhe rever fatos e reexaminar questões de ordem pública relacionadas às condições da ação e aos pressupostos processuais, inclusive aquelas insertas no acórdão objeto do presente Agravo.

Superior Tribunal de Justiça

De outro giro, não se pode perder de vista o dever da efetiva prestação jurisdicional que repousa no rol de direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna, qual seja a diretriz constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV, CF/88, razão pela qual os fundamentos deduzidos na espécie recursal agitada merece receber devida guarida, mormente quando se vislumbra factível a reforma do acórdão recorrido.

À luz desses argumentos, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, de modo a ser provido o recurso ordinário e concedida a segurança.

Impugnações às fls. 933/941 e 942/945.

É O RELATÓRIO.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.078 - RO
(2019/0167431-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : EPIFANIA BARBOSA DA SILVA
INTERES. : EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
INTERES. : MARIO JONAS FREITAS GUTERRES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *DECISUM* AGRAVADO FUNDAMENTADO DE FORAM CLARA, PRECISA E CONGRUENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF, APLICADA POR ANALOGIA.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança a partir de fundamento claro, preciso e congruente – ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido, a atrair a incidência da Súmula 283/STF, por analogia. Logo, não há se falar em afronta ao art. 489, § 1º, I, IV e V, do CPC/2015.

2. "Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (v.g.: AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2015)" (AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/5/2016).

3. É "pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido' (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 1/8/2012)" (AgInt no RMS 61.194/AC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merecer prosperar.

Com efeito, ao contrário do que aduz a parte recorrente, a decisão monocrática impugnada decidiu a controvérsia a partir de fundamentos claros, precisos e congruentes, no sentido de que, ausente a impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido, deve incidir na espécie a Súmula 283/STF, por analogia.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do referido *decisum* (fls. 854/858):

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal a quo denegou a segurança por entender não estar demonstrado o direito líquido e certo defendido pela parte impetrante, ora recorrente. Para tanto, no voto condutor do acórdão recorrido, foram elencados três fundamentos distintos, a saber:

a) existência de interpretação discutível acerca da aplicabilidade do art. 1.005 do CPC/2015 ao caso concreto, ante as particularidades das questões suscitadas no referido recurso especial:

In casu, a questão discutida nos autos é diversa. Isso porque a relação jurídica originária dos litisconsortes (na ação de improbidade) demonstra haver mera hipótese de litisconsórcio simples, isto é, ambos estavam sujeitos normalmente a decisões diferentes, na medida da culpabilidade de cada um.

O fato de haver condenação do impetrante e da litisconsorte Epifânia Barbosa da Silva em razão dos atos de improbidade não significa tratar-se de hipótese de litisconsórcio unitário, porque basta haver a mera possibilidade de decisões diferentes para ambos para que seja a hipótese de litisconsórcio simples.

[...]

A partir desse contexto, em matéria de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, os litisconsortes serão considerados em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

A regra, portanto, é a de que os litisconsortes devem, cada qual, cumprir os ônus processuais (v.g., provas, recursos.); a exceção diz respeito unicamente à aquela espécie de litisconsórcio em que a solução deve ser uniforme para todos etc os litisconsortes, quer dizer, quando se trata de litisconsórcio unitário.

É de se ressaltar, que fixada a espécie de litisconsórcio tratada

nos autos, imperioso, para o enfrentamento da postulação de Roberto Eduardo Sobrinho, definir os efeitos dele decorrentes. Como regra geral na sistemática processual vigente, em regime que repete os contornos traçados pelo CPC/73, tem-se, a teor do artigo 117 do novo Código de Processo Civil (repisando as disposições do art. 48 do CPC/73), que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Sobre o tema, o artigo 1.005 do novo Código de Processo Civil (repetindo o art. 509 do CPC/73) estabelece que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Em razão do caráter excepcional, o artigo 1.005 do novo Código de Processo Civil (art. 509 do CPC/73) tem seu âmbito de incidência reduzido aos limites impostos pelo próprio sistema, segundo o qual, só a existência de litisconsórcio unitário reclama a extensão a todos do raio de eficácia subjetiva do recurso interposto por um só dos litisconsortes. Sobre o mencionado dispositivo, trago à baila o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...]

Veja-se, se um recorrente maneja recurso invocando nulidade absoluta, que atinge a todo o processo, por óbvio, aproveita ao outro litisconsorte, porém, se impugna a proporcionalidade de sua pena (sanção político-administrativa), em nada aproveita o outro litisconsorte.

Ora, se a norma é relativa (subjetiva), dela não se extrai a concretude do direito líquido e certo.

Assim, dentro deste cenário, a partir do momento em que haja interpretação discutível da norma, a ponto de excluir a hipótese de incidência do impetrante, não há de se falar em direito líquido e certo. (fls. 660/664)

b) superveniência do julgamento do **REsp 1.644.896/RO**, o qual restou não provido por este Superior Tribunal:

Noutro campo, trago outro impedimento à existência do direito do impetrante, qual seja, o julgamento do recurso da litisconsorte Epifânia Barbosa Silva.

Com efeito, o nobre ministro Sérgio Kukina no recurso especial de Epifânia (REsp n. 1.644.896/RO), julgou o feito nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Contra referida decisão foi oposto agravo interno, ao qual foi negado provimento bem como os próprios embargos declaratórios (vide sítio eletrônico www.stf.jus.br).

Atualmente os autos se encontram pendente de despacho da Presidência do col. STJ no RE interposto a fim de encaminhá-lo à Suprema Corte.

Destaco que, ainda no ano de 2016, o nobre ministro relator do REsp em trâmite no STJ, após julgamento monocrático do feito, reviu a decisão concessiva de efeito (que permitia a expedição de certidão de inexistência de trânsito em julgado), reviu sua decisão para indeferir efeito suspensivo ao REsp, de cuja decisão cito parte dispositiva (vide sítio eletrônico do www.stf.jus.br, na petição de n. 11.679/RO):

[...]

Ora, se o recurso especial de Epifânia Barbosa da Silva já foi julgado e improvido, e o mesmo relator daquela augusta Corte Superior já negara eficácia suspensiva a citado recurso (relativo ao pleito eleitoral de 2016), incabível, pois, torna-se o reconhecimento de direito líquido e certo ao impetrante, porquanto estaríamos, , desautorizando o relator e o incontinenti próprio STJ. (fls. 665/667)

c) ausência de probabilidade de êxito no julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelos corréus da subjacente ação de improbidade administrativa:

Com efeito, embora pendente o Recurso Extraordinário da citada ação de improbidade (vide peça recursal na íntegra à fl. 319, ID 937555, destes autos digitais), vejo que a causa de pedir do citado recurso está na nulidade do processo por não ter observado conexão entre a dita ACP (autos de n. 0023922-98.2011.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa) com uma ação popular (autos de n. 0189619-79.2008.8.22.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior) sobre a mesma questão fática.

Nem de longe se cogita a existência de repercussão geral no citado recurso extraordinário e tampouco existência de questão constitucional, mas, meramente processual, o que leva à possibilidade extrema de insucesso do recurso, mesmo porque, como já dito, foi inadmitido o extraordinário nesta Corte pela Presidência justamente sob tais fundamentos.

Tal cenário, sem sombra de dúvidas, retira a marca essencial do , qual seja, a existência de direito mandamus líquido e certo.

Ora, do cenário exposto, ao que se vê, se trata de alegação de uma probabilidade remota da existência de um direito (sendo que na minha concepção, vejo o contrário, ou seja, a probabilidade imensa do extraordinário sequer ser conhecido).

A concessão da tutela pretendida, neste patamar processual, ao meu sentir, revela-se contrária ao direito na medida em que inexistente “direito manifesto na sua existência e apto a ser exercido no momento de sua impetração”, já que,

flagrantemente se visualiza mera expectativa remota de direito.

Sucedee que a parte recorrente deixou de impugnar os dois últimos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

[...]

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso ordinário.

Destarte, não há se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, I, IV e V do CPC/2015.

Por sua vez, "consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (v.g.: AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2015)" (**AgRg no RMS 43.815/MG**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2016).

Com efeito, o ônus de impugnar especificamente os fundamentos do *decisum* recorrido, independentemente da espécie recursal, encontra-se previsto no art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Daí a "pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido' (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012)" (**AgInt no RMS 61.194/AC**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019).

Por fim, uma vez não ultrapassada a hipótese de conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança, torna-se inviável o exame do mérito da controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 61.078 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0167431-0

Número de Origem:

08029561120168220000 0802956-11.2016.8.22.0000 8029561120168220000 00239229820118220001
239229820118220001 0023922982011822001

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635

MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827

CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

INTERES. : EPIFANIA BARBOSA DA SILVA

INTERES. : EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

INTERES. : MARIO JONAS FREITAS GUTERRES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635

MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827

CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649

AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO000574

INTERES. : EPIFANIA BARBOSA DA SILVA

INTERES. : EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

INTERES. : MARIO JONAS FREITAS GUTERRES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de maio de 2020